

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 03/10/2020

Decisão

1- AO CARTÓRIO

1.1- Petições pendentes de juntada que correspondem a iniciais ou intercorrentes de

habilitações/impugnações de crédito: extraíam-se da árvore de documentos e formem-se os autos secundários como de hábito, não havendo motivo para sua juntada nestes autos. Cientes os advogados respectivos e demais cadastrados de que "habilitações" ou "impugnações" de crédito devem ser DISTRIBUÍDAS por dependência a esta ação principal, sob pena de evidente e desnecessário tumulto na tramitação do feito.

1.2- Fls. 54901/54910. Desentranhe-se a habilitação de crédito e forme-se o apenso, como de hábito.

1.3- Fls. 54917/54962. Desentranhe-se a habilitação de crédito e forme-se o apenso, como de hábito.

1.4- Fls. 51463, item 3. DEFIRO EM PARTE o pedido e determino seja oficiado ao BACEN, com indicação expressa dos nomes e CNPJ's das recuperandas (copie-se de fl. 51169), para que aquela instituição anote no SISBAJUD (substituto do BACENJUD), onde e como couber, o IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO contra as pessoas das recuperandas, tendo em vista o processo de recuperação judicial em curso neste juízo universal. Esse ofício deverá ser retirado em mãos pelo patrocínio das recuperandas para imediato protocolo no BACEN, no interesse da cessação de bloqueios on-line contra as mesmas.

1.5- Fls. 50761/50763 c/c fl. 54963. As recuperandas realizaram a abertura de conta judicial para formar o "fundo recuperacional", ora cadastrada no Banco do Brasil sob o número 4900119794500 e vinculada a este processo. Assim, OFICIE-SE EM RESPOSTA ao MMº Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, referindo à ATOOrd 1001674-81.2017.5.02.0078, informando que o valor de R\$ 11.800,00 (mais acréscimos legais) bloqueado contra a reclamada Personal Service deverá ser transferido à disposição deste processo e juízo recuperacional, na referida conta judicial no Banco do Brasil S/A.

1.6- Fl. 51156 c/c fl. 54963. As recuperandas realizaram a abertura de conta judicial para formar o "fundo recuperacional", ora cadastrada no Banco do Brasil sob o número 4900119794500 e vinculada a este processo. Assim, OFICIE-SE EM RESPOSTA ao MMº Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, referindo ao processo 0010213-85.2018.5.18.0009, informando que o valor de R\$ 0,01 (mais acréscimos legais) deverá ser transferido à disposição deste processo e juízo recuperacional, na referida conta judicial no Banco do Brasil S/A.

1.7- Fl. 49479 c/c fl. 51291, item 4.4. Oficie-se em resposta à 3ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, referindo à ATOOrd 0100337-87.2019.5.01.0483, comunicando que NÃO HÁ crédito listado em nome do Reclamante, e que, conforme informado pelo AJ, caso ocorra futura inclusão oriunda de incidente de habilitação/impugnação de crédito, o montante indicado será deduzido e reservado em nome da sociedade credora.

1.8- Fls. 51135/51138 c/c fl. 51292, item 3.3. Conforme solicitado à fl. 51135, remeta-se resposta por e-mail à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, referindo ao Ofício Nº 510003304758 de 22.07.2020, comunicando-lhe: "Informa a AJ que há crédito listado na classe quirografia em favor da EBCT, no montante de R\$ 2.770,63 (dois mil setecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), em desfavor da Recuperanda Personal Service Recursos Humanos".

1.9- Fls. 51245/51247. Anote-se o patrocínio da peticionante BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, como solicitado na peça, para as futuras intimações.

1.10- Fls. 51264/51265. Regularize-se no sistema DCP o cadastro do advogado Cleicel Alves Fernandes Ruiz, OAB/SP 203.781, e anote-se-o aqui e no apenso que ele referiu, para as futuras intimações. Acaso necessária alguma conduta do referido advogado para o regular cadastro,

remeta-se e-mail diretamente ao mesmo.

1.11- Fls. 51349/51350. Regularize-se no sistema DCP o cadastro do advogado Cleicel Alves Fernandes Ruiz, OAB/SP 203.781, e anote-se-o aqui e no apenso que ele referiu, para as futuras intimações. Acaso necessária alguma conduta do referido advogado para o regular cadastro, remeta-se e-mail diretamente ao mesmo.

1.12- Fl. 49274 c/c fl. 51290, item 4.1. Responda-se ao e-mail de fl. 49274, comunicando que a administração judicial informou que procederá a reserva de crédito no montante solicitado no ofício 296/2020.

1.13- Fls. 51390/51396. Atenda-se, expedindo-se a certidão postulada e intimando-se o interessado, por seu patrocínio, quanto à mesma.

1.14- Fls. 54761/54770. Atenda-se, expedindo-se a certidão postulada e intimando-se o interessado, por seu patrocínio, quanto à mesma.

1.15- Fls. 51818/51827. Anotar no DCP destes autos o advogado WISNER ELIAS DA SILVA, OAB-GO 51248, para futuras intimações desta ação principal. A alteração/anotação de crédito é atividade do Administrador Judicial, segundo a sentença proferida no apenso (cópia aqui à fl. 51825). O pagamento ficará a depender do desdobramento da oportuna AGC (aprovação ou reprovação do plano de recuperação) e dos eventos de liquidez (se a mediação ocorrer). Nada a prover nesse particular, por ora.

1.16- Fls. 51897/51898. Anote-se o patrocínio da petionante CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, como solicitado na peça, para as futuras intimações.

1.17- Fls. 51920/52022. Petição indevidamente direcionada a estes autos principais. Proceda-se ao desentranhamento dessas peças e entranhem-se na habilitação ou impugnação de crédito relativa à pessoa de NILCEA DA SILVA DE SENA, lá anotando-se o patrocínio como postulado.

1.18- Fls. 52084/52085. Anote-se o patrocínio da petionante AUDAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS E MERCANTIS, como solicitado na peça, para as futuras intimações.

1.19- Fls. 54772/54773 c/ fls. 54774/54826. Anote-se o patrocínio da petionante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A, como solicitado na peça, para as futuras intimações. APÓS, INTIME-SE A PETICIONANTE A DISCRIMINAR COM EXATIDÃO, FACE À ENORME LISTAGEM QUE ACOMPANHOU O AJUSTE DE CESSÃO, QUAL É O CRÉDITO QUE SE REFERE A ALGUMA DAS RECUPERANDAS, INDICANDO A SUA ORIGEM E A DATA-BASE DO RESPECTIVO QUANTUM.

2- ÀS RECUPERANDAS

2.1- Fls. 51245/51247 c/c fls. 51248/51257. Para ciência, devendo trazer a estes autos, na conta do "fundo recuperacional" ora cadastrada no Banco do Brasil sob o nº 4900119794500, quaisquer créditos que porventura sejam disponibilizados em razão da implementação de suas cobranças.

2.2- Fls. 51268/51270. Para ciência, observado que o credor trabalhista RICARDO DA SILVA CARDOSO firmou acordo com CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA nos autos da RT referida, de molde que deverá a recuperanda fiscalizar o pagamento daquele acordo e analisar/informar ao AJ sobre a repercussão desse pagamento quanto ao crédito no QGC, para não haver duplicidade de pagamentos ao mesmo título.

2.3- Fls. 50267/50287 c/c fls. 51461/51462, item 1 - LEILÃO DOS VEÍCULOS. Face à manifestação da AJ de fl. 51291, DEFIRO o pedido de fl. 50271, para que conste especificamente no edital que, "feita a arrematação do bem, será expedido ofício ao DENATRAN determinando a baixa das restrições anteriores, já com o nome do arrematante para que, concomitante à baixa, já se proceda a alteração da titularidade no cadastro veicular". Friso que o valor obtido com o leilão de cada veículo alienado deverá ser comprovado nestes autos e objeto de depósito específico na conta judicial do "fundo recuperacional", ora cadastrada no Banco do Brasil sob o nº 4900119794500 e vinculada a este processo.

2.4- Fls. 50267/50287 c/c fls. 51462, item 2 c/c fls. 54887/54888. MEDIAÇÃO COM CREDORES. REALIZAÇÃO DE AGC. Face às manifestações da Administração Judicial, HOMOLOGO a proposta de mediação formulada pelas recuperandas, determinando o IMEDIATO implemento dos trabalhos. Determino às recuperandas a célere entrega de EDITAL ao cartório, para publicidade do referido procedimento no Diário Oficial, sem prejuízo da mais ampla publicidade possível. De outro lado, ACOLHO a princípio as datas sugeridas pela Administração Judicial às fls. 54887/54888, para realização da AGC em 1ª e 2ª convocações (31.03.2021 e 14.04.2021), sob formato misto (presencial e online), face aos desdobramentos e limitações derivados da pandemia de Covid-19. Assim, como sugerido pela Administração Judicial, tais datas projetadas já poderão constar desse edital de publicidade da mediação e, oportunamente, desde que mantidas, serão objeto de nova publicação nos moldes e para os fins do artigo 36 da Lei Federal 11.101/2005.

2.5- Fls. 51401/51405 c/c fls. 51406/51409. Item (i): as recuperandas deverão realizar o cadastramento no "SISTCADPJ - Sistema de Cadastro de Pessoas Jurídicas" deste TJRJ, nos moldes do regulamento administrativo emanado do referido Tribunal, no prazo de 10 dias.

2.6- Fls. 51463, item 3. Informo que o sistema BACENJUD foi descontinuado no mês de setembro/2020 e foi substituído pelo SISBAJUD, o qual vem apresentando muitas falhas neste início. O SISBAJUD também tem a tutela sistêmica do Banco Central do Brasil - BACEN. Por outro lado, o Banco Itaú (e qualquer outro banco) não tem como se opor à ordem eletrônica emitida pela via do SISBAJUD. Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido e determino seja oficiado ao BACEN, com indicação dos CNPJ's das recuperandas, para que aquela instituição anote no SISBAJUD, onde e como couber, o IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO contra as pessoas das recuperandas, tendo em vista o processo de recuperação judicial em curso neste juízo. Vide o item próprio ao cartório, para expedição do ofício.

2-7 Fls. 52210/52228 c/ fls. 52229/53484; Fls. 54912/54913; PRORROGAÇÃO DE STAY PERIOD. Não resta qualquer dúvida acerca da complexidade da presente recuperação judicial, como já enunciado nas anteriores prorrogações de "stay period" deferidas nestes autos e mantidas pelas instâncias superiores, quando provocadas. Trata-se de processo atualmente com mais de 54.000 folhas, cerca de 20.000 credores anotados (imensa maioria de natureza trabalhista) e cerca de 1.000 habilitações/impugnações de crédito apensadas. A cronologia do processo, trazida pelo AJ às fls. 54882/54886, traduz as dificuldades e soluções de continuidade enfrentados na condução do feito, a justificar a demora enfrentada na sua tramitação. Não obstante, o projeto de mediação proposto pelas recuperandas foi homologado pelo juízo neste momento, conforme item 2.4 desta mesma decisão. De outro lado, é alvissareira a notícia de que as recuperandas lograram vencer licitações realizadas pela UERJ, conforme ora noticiado, no interesse do soerguimento do grupo empresarial e, em consequência, melhora da perspectiva de quitação dos milhares de créditos aqui anotados no QGC. A prorrogação do "stay period" é indispensável, por ora, à manutenção da contratação existente com a SES/RJ, bem como à efetivação da contratação junto à UERJ. Por fim, viabilizado o procedimento de mediação, cujo implemento ora foi homologado (item 2.4.supra), será realizada a oportuna AGC, tal como sugerido pelo AJ às fls. 54887/54888. Do exposto, DEFIRO NOVA PRORROGAÇÃO do "STAY PERIOD" pelo prazo de 180 dias, a contar de

01.10.2020. Serve a presente decisão, digitalmente assinada pelo Juiz de Direito signatário, como ofício de comunicação da prorrogação, a ser apresentado pelas recuperandas a quem couber.

3- CREDORES AEAC / ARTHUR / MARCIO / LUIZ CLAUDIO

3.1- Fls. 51401/51405 c/c fls. 51406/51409. Item (i): determinado o cadastramento das recuperandas no SISTCADPJ, conforme item 2.5 desta mesma decisão. Item (ii): se as recuperandas ainda conseguem peticionar nos autos, isto decorre da não-implementação sistêmica, pelo TJRJ, do impedimento previstos nos atos normativos trazidos pela requerente. Assim, nada a prover, devendo a questão ser levada à administração do TJRJ, visto que o juízo não tem domínio ou mando sobre a informática da instituição.

3.2- Fls. 51401/51405 c/c fls. 51406/51409. Comprove a AEAC que está cadastrada no SISTCADPJ do TJRJ, no mesmo prazo de 10 dias ora concedido às recuperandas, no item 2.5 supra.

3.3- Fls. 50788/50849 c/ fls. 50850/51120; Fl. 51815; Fls. 51464/51813 c/ fls. 51484/51813; Fls. 54828/54890; Fls. 54969/54990. Exercido o necessário contraditório, o juízo determinou a manifestação do Ministério Público, conforme item 5.3 desta mesma decisão, para ulterior ato decisório específico, quanto aos temas trazidos pelos credores.

4- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

4.1- Fls. 51268/51270 x fl. 54887. Observe o AJ que o credor trabalhista RICARDO DA SILVA CARDOSO firmou acordo com CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA nos autos da RT referida, de molde que determinei às recuperandas, no item 2.2 desta decisão, que fiscalizem o pagamento daquele acordo e analisem/informem ao AJ sobre a repercussão desse pagamento quanto ao crédito no QGC, para não haver duplicidade de pagamentos ao mesmo título.

5- AO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1- Fl. 51293, item "b" c/c fls. 51294/51343. Para ciência dos relatórios de atividades das recuperandas, dos meses 03/2020 e 04/2020.

5.2- Fls. 50267/50287 e fls. 50288/50441; Fl. 51815; Fls. 51291/51292; Fls. 51461/51462, itens 1 e 2. A administração judicial já havia se manifestado, às fls. 51291/51292, sobre os pleitos das recuperandas acerca do modelo de viabilização documental do leilão de veículos (leilão há tempos já deferido) e sobre proposta/projeto de mediação, concordando o AJ com tais pedidos. Ausente prejuízo aos credores (pelo contrário) e diante da urgência de implemento dessas medidas para o bom andamento e resultado útil deste processo, deferi desde logo tais pedidos, nesta mesma decisão (itens 2.3 e 2.4). Não obstante, diga o M.P. se há alguma observação a adicionar, opinando e sugerindo o que couber, no interesse da otimização desses procedimentos.

5.3- Fls. 50788/50849 c/ fls. 50850/51120; Fl. 51815; Fls. 51464/51813 c/ fls. 51484/51813; Fls. 54828/54890; Fls. 54969/54990. Tendo em vista que já foi exercido o contraditório, pelas recuperandas e pela administração judicial, e até uma espécie de "réplica" recentíssima, pelos credores AEAC e outros, diga o Ministério Público sobre as questões suscitadas nessas peças.

5.4- Fls. 52210/52228 c/ fls. 52229/53484. Ao MP sobre a notícia de novas contratações que as recuperandas lograram obter, mediante licitações da UERJ, bem como sobre a decisão de prorrogação do "stay period", para ciência e, querendo, manifestar-se.

6- CREDOR PAULO ROGÉRIO CARDOSO DE LIMA

6.1- Fls. 54892/54894 c/ fls. 54895/54899. Inicialmente, cumpre destacar que a habilitação de crédito não foi "regularmente" trazida a estes autos, pois deveria ter sido distribuída por dependência aos mesmos. Daí a necessária ORDEM judicial (tantas vezes reiterada nestes autos) para que todo e qualquer incidente (erroneamente dirigido a estes autos) seja desentranhado pelo cartório e formado novo apenso, como ocorrido no seu caso, o qual ganhou o tomo 0057778-93.2019.8.19.0021. Ao depois, equivocou-se o credor ao afirmar que, "diante da extinção do incidente processual, os documentos não estão em lugar algum". Ora, basta consultar as folhas 7/8 e 17/54 do apenso referido e lá estão os documentos que a parte utilizou para habilitar seu crédito. Desnecessário juntar aqui peças daquele apenso, como ora realizou. Ademais, cumpre esclarecer ao credor que o valor de seu crédito - a ser inscrito no QGC - obviamente está adstrito à data de deferimento da recuperação judicial (03.08.2018), descabido falar em "juros e correção monetária" após tal data. Ademais, o crédito pretendido não engloba "contribuições previdenciárias" e "custas processuais", as quais, evidentemente, o reclamante, ora habilitante, não desembolsou na reclamatória. Quanto ao mais, se a parte diverge da sentença prolatada naquele apenso, deverá ali formular o recurso cabível, observado o prazo processual para tal. Quanto à alegação de não-localização do seu crédito no QGC, deverá o patrocínio do credor contactar o AJ sobre a folha destes autos onde está configurada a anotação de seu crédito, eis que o AJ informou no apenso algo que certamente figura no QGC destes autos. Os telefones da administração judicial constam nos rodapés de todas as folhas de suas manifestações.

Duque de Caxias, 03/10/2020.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49VV.EIR5.QXIC.M2S2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos